



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.050 - PE (2012/0110407-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CAZA NOVA MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. PACIENTE. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

– Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o remédio constitucional do *habeas corpus* configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção da pessoa humana (ir, vir e permanecer), bem jurídico que a pessoa jurídica, por suas características, não é titular.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.050 - PE (2012/0110407-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : CAZA NOVA MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

**A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAZA NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, contra decisão de fls. 32/33, da lavra do e. Ministro Og Fernandes, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de que o remédio constitucional não poderia ser utilizado em favor da pessoa jurídica, uma vez que a função primordial do *habeas corpus* era a proteção do *status libertatis* da pessoa humana.

Sustenta a agravante que "esta Corte tem concedido ordens de *habeas corpus* a pessoa jurídicas que tiveram seus bens constritos sem ser no âmbito dos crimes ambientais, nas hipóteses de comprovada ausência de justa causa e constrangimento ilegal, como no caso dos autos" (fl. 252).

Ao final, requer seja determinado o processamento do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.050 - PE (2012/0110407-0)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, verifica-se que a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

*A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor da sociedade empresária Caza Nova Material de Construção Ltda, por meio do qual se aponta como coator o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.*

Afirma o impetrante que o Ministério Público promoveu ação cautelar de sequestro de bens em face da mencionada empresa, à sustentação de que os bens que constituem seu ativo são provenientes de ilícitos cometidos contra a Administração Tributária Estadual.

Relata que a pretensão ministerial foi acolhida pelo Juízo de piso, o qual determinou o bloqueio de todos os créditos da empresa junto às Administradoras de Cartões, até o montante de R\$ 3.717.817,58.

*Impetrado **habeas corpus** na Corte de origem, a ordem não foi conhecida.*

Sustenta, em síntese, faltar justa causa para a medida cautelar, aduzindo que os supostos crimes que dão suporte à decretação do sequestro estão prescritos, além do que, não teria sido deflagrado o respectivo procedimento administrativo fiscal.

Acentua que "não foi demonstrada nenhuma ameaça de iminente dilapidação ou alienação do patrimônio da paciente, a ponto de justificar a imposição de tal gravame sobre seu direito de propriedade".

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da medida cautelar de sequestro. No mérito, pugna pela decretação de ilegalidade da medida.

Decido.

O pedido é manifestamente incabível.

*Isso porque o **habeas corpus**, como se sabe, presta-se à tutela da liberdade de locomoção do indivíduo contra ato ilegal ou abusivo, por força de preceito constitucional.*

*Daí que o writ não constitui instrumento adequado à irrisignação em face de medida cautelar de natureza patrimonial, isto é, que não atinge, sequer indiretamente, o **status libertatis** da pessoa humana.*

É por essa razão que a jurisprudência não admite o manejo da ação em tela com o escopo único de proteger, contra eventuais arbitrariedades, a pessoa jurídica, cuja existência, em contraponto à pessoa natural, se opera segundo uma ficção jurídica.

A exemplo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM HABEAS CORPUS – PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - PACIENTES PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO FORAM SEQUER INDICIADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – O WRIT DESTINA-SE A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DIREITO QUE NÃO É ATRIBUÍDO À PESSOA JURÍDICA – ADMISSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CRIMES AMBIENTAIS QUANDO FIGURAM COMO PACIENTES AS PRÓPRIAS PESSOAS JURÍDICAS E AS FÍSICAS QUE A REPRESENTAM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há interesse processual da pessoa física que impetra habeas corpus contra instauração de inquérito em que ela não foi sequer indiciada.

O pedido de trancamento do inquérito policial instaurado contra pessoa jurídica não pode ser deduzido via habeas corpus, pois este tutela apenas a liberdade de locomoção, mediata ou imediata da pessoa física.

Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir.

Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 24.933/RJ, Relator o Ministro Celso Limongi, DJe de 16/3/2009)

*Pelo exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o **habeas corpus**" (fls. 32/33).*

Observa-se que o *habeas corpus* foi impetrado em favor de pessoa jurídica, com o escopo de discutir a legalidade de decisão proferida por Juízo criminal em ação cautelar de sequestro de bens movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

No entanto, como bem delineado pelo então Relator, Ministro OG FERNANDES, esta Corte Superior vem decidindo que o remédio constitucional do *habeas corpus* configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção da pessoa humana (ir, vir e permanecer), bem jurídico que a pessoa jurídica, por suas características, não é titular.

Sendo assim, não se pode admitir a impetração do remédio constitucional do *habeas corpus* em favor do ente moral. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE: PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL EMPREGADO. (3) POLUIÇÃO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANSAÇÃO PENAL. NEGATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio writ, que deixa de conhecer do mandamus, tendo em vista não prestar-se o remédio constitucional a tutelar os interesses de pessoa jurídica no seio de processo penal, diante da ausência de afetação do bem jurídico liberdade de locomoção, não titularizado pelo ente moral.

3. Mostra-se fundamentada a negativa de transação penal, na medida em que lastreada no concurso de crimes (concurso formal impróprio), cujo somatório de penas máximas ultrapassa o limite de dois anos, além da referência a antecedentes do paciente. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98 (pena máxima de um ano) e pelo crime do art. 2.º da Lei 8.176/91 (pena máxima de cinco anos). Nesse panorama, é inviável a transação penal, tendo em vista o quantum total das reprimendas máximas.

4. Ordem não conhecida" (STJ, HC 181.868/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 20/02/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR MEIO DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO PACIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que o Tribunal de Justiça é competente para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Promotor de Justiça.

2. Não obstante o Tribunal de origem tenha se distanciado da jurisprudência dos Tribunais Superiores no que diz respeito à competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrados contra ato de Promotor de Justiça, inviável a determinação para que o mandamus originário seja processado, tendo em vista que impetrado em favor de pessoa jurídica, uma vez que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem jurídico não titularizado pelos entes morais.

3. Recurso improvido." (STJ, RHC 32.253/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2013).

Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0110407-0

AgRg no
HC 244.050 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 31346402008170001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CAZA NOVA MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAZA NOVA MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.